



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Cristalina/GO

2ª Vara (Cível, das Fazendas Públicas, de Registros Públicos e Ambiental)

Processo n.º: 5893036-04.2024.8.09.0036

Parte autora: Plinio Fontão Peres Júnior - Produtor Rural E Outros

Parte ré: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta por **PLÍNIO FONTÃO PERES JUNIOR, ELÍDIA SILVESTRE FONTÃO PERES, PLÍNIO FONTÃO PERES NETO e ROBERTA SILVESTRE FONTÃO PERES**, que se denominam em conjunto como “Grupo Fontão”.

Ao apresentar o pedido inicial, os recuperandos atribuíram a crise a um conjunto de fatores interligados, de natureza climática, mercadológica, operacional e financeira, que impactaram diretamente a capacidade produtiva e a geração de caixa do grupo.

Entre os fatores da crise, destacou o atraso na entrega de insumos agrícolas destinados ao plantio da safra 2023/2024, circunstância que ocasionou o plantio tardio da soja e a necessidade de replantio em áreas significativas, com conseqüente redução da produtividade média.

Relatou, ainda, a ocorrência de severa quebra de produção decorrente da escassez de chuvas no período inicial do ciclo agrícola, agravada por eventos climáticos associados ao fenômeno El Niño, os quais afetaram de forma relevante a região Centro-Oeste e comprometeram o desenvolvimento das lavouras. Posteriormente, já na fase de colheita, o excesso de precipitações teria igualmente prejudicado o aproveitamento da safra, ampliando as perdas operacionais.

Os devedores também apontaram a volatilidade dos preços das *commodities* agrícolas, especialmente da soja, com queda relevante no valor de comercialização no momento da colheita em relação ao período de plantio, fator que reduziu a margem de retorno da atividade.

Paralelamente, teria verificado expressivo aumento dos custos de produção, em razão da elevação dos preços de insumos, fertilizantes, energia, transporte e demais itens essenciais à atividade rural, fenômeno intensificado no cenário pós-pandemia e por fatores geopolíticos internacionais.

Verificada a presença dos requisitos legais, foi deferido o processamento da recuperação judicial.

Valor: R\$ 12.866.978,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/05/2026 10:46:37



Apresentado o plano de recuperação judicial, posteriormente aditado, o instrumento foi submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, realizada em 05/02/2026, ocasião em que restou aprovado na forma prevista na Lei nº 11.101/05.

Instados a comprovar a regularidade fiscal, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05, os Recuperandos anexaram aos autos a documentação pertinente no evento n.º 640.

O Credor BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A apresentou manifestação se opondo à homologação do Plano de Recuperação Judicial e postulando seja realizado o controle de legalidade de suas cláusulas (evento n.º 636).

O ITAÚ BBA TRADING S/A apresentou manifestação, postulando autorização deste Juízo para levantamento de valores bloqueados em ação de execução que tramita na comarca de São Paulo/SP (evento n.º 637).

Os Devedores apresentaram manifestação informando a existência de ações judiciais em seu desfavor (evento n.º 638).

O Credor SM TRATORES LTDA apresentou manifestação, informando a cessão de seu crédito em favor da empresa ALAS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, postulando a homologação da cessão e a substituição processual (mov. evento n.º).

O BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A compareceu os autos e informou se tratar de credor extraconcursal, que obteve a retomada de bem alienado fiduciariamente através de ação própria, postulando agora autorização para venda do equipamento visando amortização de seu crédito (evento n.º 642).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Lei nº 11.101/05 estabelece em seu art. 47, como eixo estruturante do instituto da recuperação judicial, a preservação da empresa e da atividade produtiva, mediante a superação da crise econômico-financeira por meio de solução construída no âmbito negocial, sob controle jurisdicional de legalidade.

Nesse contexto, aprovado o plano em Assembleia Geral de Credores, compete ao juízo verificar a regularidade do procedimento e a compatibilidade das disposições aprovadas com o ordenamento jurídico, nos termos dos arts. 45, 56 e 58 da referida legislação.

No presente caso, o plano de recuperação judicial foi apresentado tempestivamente nos autos e regularmente submetido à deliberação da Assembleia Geral de Credores, tendo sido aprovado na forma do art. 45, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05, ou seja, por todas as classes de credores sujeitos, observado o quórum legal, tanto por maioria de credores quanto pelo valor dos respectivos créditos.

Registre-se que o plano e seu primeiro aditivo, já foram previamente submetidos ao juízo de legalidade, não se verificando disposições que afrontem normas de ordem pública, a legislação aplicável ou os princípios estruturantes do regime recuperacional.

Idêntica conclusão de chega pela análise pormenorizada do segundo e terceiro aditivos, inclusive considerando as modificações realizadas no âmbito da própria assembleia.

Por outro lado, a jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o controle jurisdicional do plano aprovado não se confunde com análise de conveniência econômica ou de viabilidade financeira.

O Conselho da Justiça Federal consolidou esse entendimento no Enunciado nº 46, segundo o qual:

Valor: R\$ 12.866.978,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHADO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/05/2026 10:46:37



“Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”

Em que pese todas as matérias das objeções já terem sido objeto de deliberação por este Juízo antes mesmo da realização da primeira assembleia, cumpre frisar que as questões relacionadas à forma de pagamento, encargos financeiros, prazos e condições de satisfação dos créditos, verifico tratar-se de matérias afetas às disponibilidades patrimoniais dos credores, de natureza essencialmente econômica e negocial, estando inseridas no espaço deliberativo próprio da Assembleia Geral de Credores e, portanto, fora do controle jurisdicional de legalidade exercido neste momento processual.

No que se refere aos coobrigados, a interpretação que deve ser dada às disposições do plano de recuperação judicial nesse tocante são no sentido de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados, por garantia cambial, real ou fidejussória, conforme entendimento consolidado na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, cujos efeitos permanecem hígidos e plenamente aplicáveis.

Também nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores. 2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação. 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2059464 RS 2021/0078300-9, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2023).

Além disso, a criação de subclasses de credores é amplamente admitida pela doutrina e jurisprudência, desde que pautada por critérios objetivos justificados no plano, abrangendo credores com interesses homogêneos.

A Cláusula 6.2.2.2 do plano de recuperação judicial não incluiu ou excluiu objetivamente nenhum dos credores sujeitos à concursabilidade, ao contrário, elencou como requisito objetivo para a subclassificação do crédito a existência ou não de parcela extraconcursal.

Valor: R\$ 12.866.978,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/05/2026 10:46:37



Ao contrário do alegado pelo credor BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A, não me parece que o conteúdo da referida cláusula é discriminatório ou por qualquer meio viole a legalidade e extrapole o âmbito negocial em que foi construída. Vale frisar que parâmetros como deságio, carência e taxas de juros se inserem no âmbito da discricionariedade economia do plano, matérias que fogem à competência deste juízo e se inserem no âmbito dos direitos disponíveis de credores e devedores.

Por outro lado, entendo que referida cláusula prestigia o espírito da própria lei, a qual, inclusive, dedica um capítulo específico para tratar sobre os privilégios dos credores que, acreditando no esforço de soerguimento, fomentam a atividade do devedor e, por isso, têm parte de seus créditos classificados como extraconcursais, como se vislumbra do art. 69-A e seguintes da Lei 11.101/05.

Ora, se a própria lei admite expressamente a existência de privilégios para credores que ostentam parte dos créditos concursais e parte extraconcursais, com maior razão deve-se prestigiar a disposição do plano de recuperação judicial que segue o mesmo princípio, logo, inexistente razão para acolhimento da pretensão do Credor BRB – BANCO DE BRASÍLIA S/A.

Prosseguindo, do teor da Ata da Assembleia, não se identificam vícios de consentimento por parte dos credores votantes, tampouco indícios de voto abusivo ou irregularidade capaz de comprometer a higidez da deliberação assemblear. A decisão majoritária mostra-se válida e oponível aos credores dissidentes, nos termos do sistema legal de deliberação coletiva.

A Administração Judicial, responsável pela condução dos trabalhos e guarda da legalidade na condução da Assembleia, não registrou qualquer vício de representação, validando os instrumentos de mandato dos presentes.

As cláusulas do plano, aprovadas sem ressalvas pelos credores, mostram-se válidas e oponíveis a todos os sujeitos abrangidos pela recuperação, na forma da legislação de regência.

Igualmente, como fundamentado acima, não vislumbro ilegalidades na criação das subclasses, pois devidamente justificadas no próprio plano, com critérios objetivos para sua adesão voluntária pelos credores e sem importar em tratamento discriminatório.

Nesse sentido, eis o entendimento do TJGO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES. LEGALIDADE. MATÉRIAS RELACIONADAS A VIABILIDADE ECONÔMICA. INCOMPORTABILIDADE DE DISCUSSÃO PELO JUDICIÁRIO. 1. Revela-se possível a modificação do Plano de Recuperação Judicial durante a realização da Assembleia-Geral de Credores, ainda que por meio de aditivo, ex vi art. 56, § 3º, da Lei 11.101/05. **2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.** 3. Não compete ao Poder

Valor: R\$ 12.866.978,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/05/2026 10:46:37



Judiciário a análise da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, como eventual irregularidade na estipulação do deságio, prazo de carência, sazonalidade e encargos, por se tratarem de questões de apreciação exclusiva da Assembleia Geral de Credores. AGRADO DESPROVIDO. (TJ-GO 5222750-73.2022.8.09 .0051, Relator.: DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2022). Grifos meus.

Ademais, restou comprovada a regularidade fiscal dos recuperandos, nos termos do art. 57 da Lei nº 11.101/05, superando o requisito legal indispensável à concessão da recuperação judicial.

Diante desse quadro, verificada a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores, a inexistência de ilegalidades em suas disposições, a ausência de vícios no processo deliberativo e a comprovação da regularidade fiscal, impõe-se a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial e seus aditivos e **CONCEDO** a recuperação judicial para **Plínio Fontão Peres Júnior, Elídia Silvestre Fontão Peres, Plínio Fontão Peres Neto e Roberta Silvestre Fontão Peres**.

Os pagamentos previstos deverão ser realizados diretamente pelos recuperandos aos credores, incumbindo a estes informar, de maneira adequada e tempestiva, os respectivos dados bancários para viabilização do cumprimento das obrigações, seja através de petição nos autos ou mediante comunicação direta com os Recuperandos.

Intimem-se as Fazendas Públicas Federal, Estaduais e dos Municípios em que os recuperandos possuam estabelecimento, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Promova a Administração Judicial a imediata publicação desta decisão em seu sítio eletrônico, para ciência de todos os credores e interessados.

Consigne-se que o período de fiscalização previsto no *caput* do art. 61 da Lei nº 11.101/05 tem início a partir da publicação desta decisão. Findo o prazo de observação, deverá o Administrador Judicial, independente de nova intimação, apresentar o relatório previsto no art. 63, inciso III da mesma Lei.

Uma vez finalizados os julgamentos das impugnações e habilitações eventualmente pendentes, caberá ao Administrador Judicial trazer aos autos o Quadro Geral de Credores consolidado para homologação, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/05.

Sobre as manifestações de eventos n.º 637, 641 e 642, ouçam-se, sucessivamente, os Devedores e o Administrador Judicial, no **prazo de 5 (cinco) dias corridos**.

Após, voltem conclusos.

Providencie e expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Cristalina/GO, data da assinatura eletrônica.



(assinado eletronicamente)
GABRIELA FAGUNDES ROCKENBACH
Juíza de Direito

Confiro força de **Mandado e Ofício** a este documento, devendo surtir os efeitos jurídicos cabíveis, a teor do que dispõe a Resolução n.º 002/2012 da CGJ e arts. 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ/TJGO.

Valor: R\$ 12.866.978,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CRISTALINA - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 18/05/2026 10:46:37

